

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (Deputado GILBERTO NASCIMENTO)

Emenda Modificativa

Art.1º O artigo 10, inciso X, da Medida Provisória nº 870/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

X – acompanhar e coordenar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista, notadamente por meio da Agência Brasileira de Inteligência; e;

Deputado-GILBERTO-NASCIMENTO

Events Narcimito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão desta emenda é de alteração do inciso X do art. 10 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a competência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) para acompanhar e coordenar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista.

A presente proposta visa a especificar que a citada competência será desempenhada, no âmbito do GSI/PR, por meio da Agência Brasileira de Inteligência, a qual faz parte de sua estrutura básica nos termos do art. 11 da MP nº 870/2019.

A experiência internacional no combate ao terrorismo demonstra que a Inteligência é a ferramenta mais adequada para a prevenção desse fenômeno. No Brasil, não existe uma única instituição centralizada e específica encarregada de prevenir e combater o terrorismo. Em realidade, há verdadeira justaposição de competências parciais e difusas sobre essa matéria.

Desta forma, a alteração legislativa sugerida apresentada faz-se necessária e imprescindível para o desenvolvimento da Atividade de Inteligência de Estado. O monitoramento ativo e a prevenção das ameaças são feitos precipuamente pela ABIN com a contribuição de agências de Inteligência e de Segurança estrangeiras, outros organismos internacionais, bem como por meio dos parceiros do SISBIN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como modalidade especial de criminalidade, o terrorismo deve ser priorizado em sua prevenção, sob pena de, na execução ineficiente da atividade preventiva do Estado, permitir que graves danos sejam causados à sociedade. Nesse sentido, antes mesmo que a conduta tipificada como terrorista possa ser punível, deve haver a identificação de grupos e indivíduos que potencialmente possuem envolvimento com os crimes previstos na Lei nº 13.260/16.

A ação terrorista costuma ser o ato final de um processo de radicalização que, se não for monitorado, tende a passar durante muito tempo despercebido pelo aparato dos órgãos de Segurança Pública e persecução criminal. Sendo assim, ações preventivas, em especial de Inteligência, são de extrema importância para um sistema de enfretamento do fenômeno.

Uma vez que a tônica da política pública em relação ao terrorismo é a sua prevenção, para assegurar a segurança jurídica do processo de prevenção, é importante que se preveja expressamente que a ABIN é um dos órgãos que atua nesse processo, uma vez que o caput do art. 11 da Lei 13.260/16 é omisso quanto à questão da prevenção do terrorismo.

Dessa maneira, rogo pela aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

wests Naximito

Deputado-GILBERTO-NASCIMENTO